

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO CORRENTE

Sumário

1. Título I - Da Câmara Municipal.....	01
1.1 Capítulo I - Das Funções.....	01
1.2 Capítulo II - Da Instalação.....	01
2. Título II - Da Mesa.....	03
2.1. Capítulo I - Da Eleição da Mesa.....	03
2.2. Capítulo II - Da Competência da Mesa e de Seus Membros.....	04
2.2.1. Seção I - Das Atribuições da Mesa.....	04
2.2.2. Seção II- Das Atribuições do Presidente.....	05
2.2.3. Seção III - Das Atribuições dos Secretários.....	07
2.3. Capítulo III - Da Substituição da Mesa.....	08
2.4. Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato De Vice-Presidente.....	08
2.4.1. Seção I - Disposições Preliminares.....	08
2.4.2. Seção II - Da Renúncia da Mesa.....	09
2.4.3. Seção III - Da Destituição da Mesa.....	09
2.4.4. Seção IV - Da Delegação de Competência.....	11
3. Título III - Do Plenário.....	12
3.1. Capítulo I - Da Utilização do Plenário.....	12
3.2. Capítulo II - Da Competência.....	12
3.3. Capítulo III - Dos Líderes e Vice-Líderes.....	13
4. Título IV - Das Comissões.....	15
4.1. Capítulo I - Disposições Preliminares.....	15
4.2. Capítulo II - Das Comissões Permanentes.....	15
4.2.1. Seção I - Da Composição e Competência das Comissões Permanentes.....	15
4.2.2. Seção II - Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Membros das Comissões Permanentes..	18
4.2.3. Seção III - Dos Trabalhos das Comissões.....	19
4.2.4. Seção IV - Dos Pareceres.....	21
4.3. Capítulo III - Das Comissões Temporárias.....	22
4.3.1. Seção I - Das Disposições Preliminares.....	22
4.3.2. Seção II - Das Comissões Especiais de Inquérito.....	23
4.2.3. Seção III - Das Comissões Processantes.....	25
5. Título V - Do Vereadores.....	26
5.1. Capítulo I - Da Posse.....	26
5.2. Capítulo II - Das Atribuições do Vereador.....	26
5.2.1. Seção I – Do Uso da Palavra.....	26
5.2.2. Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra.....	27
5.3. Capítulo III - Da Remuneração.....	27
5.4. Capítulo IV - Das Obrigações, Deveres, Direitos e Garantias dos Vereadores.....	28
5.5. Capítulo V - Das Incompatibilidades.....	29
5.6. Capítulo VI - Das Faltas e Licenças.....	29
5.7. Capítulo VII - Da Suspensão Do Exercício.....	30
5.8. Capítulo VIII - Da Substituição.....	30
5.9. Capítulo IX - Da Extinção do Mandato.....	30
5.10. Capítulo X - Da Cassação do Mandato.....	31
5.11. Capítulo XI - Do Suplente de Vereador.....	32
5.12. Capítulo XII - Do Decoro Parlamentar.....	32
6. Título VI - Das Sessões.....	34
6.1. Capítulo I - Das Sessões Legislativas.....	34
6.2. Capítulo II - Das Sessões da Câmara.....	34
6.2.1. Seção I - Disposições Preliminares.....	34

6.2.2. Seção II - Da Duração Das Sessões.....	34
6.2.3. Seção III - Da Suspensão e Encerramentos das Sessões.....	35
6.2.4. Seção IV - Da Publicidade Das Sessões.....	35
6.2.5. Seção V - Das Atas Das Sessões.....	36
6.2.6. Seção VI - Das Sessões Ordinárias.....	36
6.2.6.1. Subseção I - Disposições Preliminares.....	36
6.2.6.2. Subseção II - Do Expediente.....	37
6.2.6.3. Subseção III - Da Ordem do Dia.....	38
6.2.6.4. Subseção IV - Da Explicação Pessoal.....	39
6.2.7. Seção VII - Das Sessões Extraordinárias.....	39
6.2.8. Seção VIII - Das Sessões Solenes.....	40
7. Título VII – Das Proposições.....	41
7.1. Capítulo I - Disposições Preliminares.....	41
7.1.1. Seção I - Da Apresentação das Proposições.....	41
7.1.2. Seção II - Do Recebimento das Proposições.....	41
7.1.3. Seção III - Das Retiradas das Proposições.....	42
7.1.4. Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento.....	42
7.1.5. Seção V - Do Regime De Tramitação das Proposições.....	43
7.2. Capítulo II - Dos Projetos.....	44
7.2.1. Seção I - Disposições Preliminares.....	44
7.2.2. Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica.....	44
7.2.3. Seção III - Dos Projetos de Lei.....	44
7.2.4. Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	45
7.2.5. Seção V - Dos Projetos de Resolução.....	45
7.2.5.1. Subseção Única - Dos Recursos.....	46
7.3. Capítulo III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	46
7.4. Capítulo IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados.....	47
7.5. Capítulo V - Dos Requerimentos.....	47
7.6. Capítulo VI - Das Indicações.....	49
7.7. Capítulo VII - Das Moções.....	49
8. Título VIII - Do Processo Legislativo.....	50
8.1. Capítulo I - Da Audiência das Comissões Permanentes.....	50
8.2. Capítulo II - Dos Debates e das Deliberações.....	50
8.2.1. Seção I - Disposições Preliminares.....	50
8.2.1.1. Subseção I - Da Prejudicabilidade.....	50
8.2.1.2. Subseção II - Do Destaque, Da Preferência e do Adiamento.....	50
8.2.2. Seção II - Das Discussões.....	51
8.2.2.1. Subseção I - Dos Apartes.....	52
8.2.2.2. Subseção II – Dos Prazos das Discussões.....	52
8.2.3. Seção III - Das Votações.....	52
8.2.3.1. Subseção I - Disposições Preliminares.....	52
8.2.3.2. Subseção II - Do <i>Quorum</i> de Aprovação.....	53
8.2.3.3. Subseção III - Do Encaminhamento da Votação.....	54
8.2.3.4. Subseção IV - Dos Processos de Votação.....	54
8.3. Capítulo III - Da Sanção.....	55
8.4. Capítulo IV - Da Redação Final.....	55
8.5. Capítulo V - Do Veto.....	56
8.6. Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação.....	56
8.7. Capítulo VII - Da Elaboração Legislativa Especial.....	57
8.7.1. Seção I - Dos Códigos.....	57

8.7.2. Seção II - Do Orçamento.....	58
9. Título IX - Da Participação Popular.....	60
9.1. Capítulo I.....	60
9.2. Capítulo II - Das Petições, Reclamações e Representações.....	60
9.3. Capítulo III - Da Tribuna Livre.....	60
10. Título X - Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa.....	62
10.1. Capítulo Único - Do Procedimento do Julgamento.....	62
11. Título XI - Da Secretaria Administrativa.....	63
11.1. Capítulo I - Dos Serviços Administrativos.....	63
11.2. Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços.....	63
12. Título XII - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	65
12.1. Capítulo I - Das Licenças.....	65
12.2. Capítulo II - Da Extinção do Mandato.....	65
12.3. Capítulo III - Da Cassação do Mandato.....	65
13. Título XIII - Do Regimento Interno.....	69
13.1. Capítulo I - Dos Precedentes.....	69
13.2. Capítulo II - Da Questão de Ordem.....	69
13.3. Capítulo III - Da Reforma do Regimento.....	69

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo, é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições legais vigentes e tem sua sede nesta cidade, à Rua Marechal Deodoro nº. 710.

ARTIGO 2º - A Câmara tem as funções de legislar; fiscalizar externamente as finanças e o orçamento do Município; controlar e assessorar os atos do Executivo; e praticar atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas pertinentes à execução dos planos financeiros traçados no orçamento anual do Município, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As funções de controle da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa e com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias, sendo exercida sobre o Prefeito, os Secretários Municipais, os Dirigentes de órgãos da Administração Indireta, a Mesa do Legislativo e os Vereadores.

§ 4º - A função de controle não se exerce sobre os funcionários da Administração, sujeitos a ação hierárquica.

§ 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 6º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, às 00:00 horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte e quatro (24) horas antes da sessão de instalação.

ARTIGO 5º - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, no ato da posse, documento de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

III - os Vereadores presentes serão regularmente empossados após prestarem compromisso, lido pelo Presidente da Câmara, nos seguintes termos, “COMPROMETO-ME A CUMPRIR, COM LEALDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, OS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDA E OBSERVAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”, ao final do que dirão em pé “ASSIM O PROMETO”;

IV - o Presidente da Câmara convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso, “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”, após o que o Presidente os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um representante de cada bancada partidária com representação na Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

ARTIGO 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, ela deverá ocorrer:

I - quando se tratar de Vereador, dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, salvo se apresentado motivo justo e aceito pela Câmara;

II - quando se tratar do Prefeito ou do Vice-Prefeito, dentro do prazo de dez dias a contar da data fixada para a posse, salvo se apresentado motivo justo e aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura – seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador – os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

ARTIGO 7º - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

ARTIGO 8º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 9º - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 10 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que presidiu a sessão solene de posse e instalação e elegerão os componentes da Mesa e das Comissões Permanentes, os quais ficarão automaticamente empossados.

ARTIGO 11 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato um (1) ano, vedada a recondução, e se comporá de Presidente, Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários.

ARTIGO 12 - A eleição da Mesa será feita por chapas, em votação secreta e por maioria simples dos votos, desde que presente, pelo menos, a maioria dos membros da Câmara.

ARTIGO 13 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I** - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de “*quorum*”;
- II** - chamada dos Vereadores, que irão colocando seus votos em urna, depois de assinarem a folha de votação;
- III** - apuração, mediante a Leitura dos votos pelo Presidente, o qual determinará a sua contagem;
- IV** - realização de segunda votação caso haja empate e, persistindo este, proclamação como vencedora da chapa com o Presidente eleito com maior número de votos apurados nas últimas eleições municipais;
- V** - consideração de maioria simples para a primeira votação e absoluta para a segunda;
- VI** - posse automática dos eleitos, com a lavratura e assinatura do termo respectivo.

ARTIGO 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal quando do início da legislatura, o Vereador que presidiu a sessão de posse e instalação permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

ARTIGO 15 - A eleição para renovação da Mesa, no ano subsequente, será realizada sempre e obrigatoriamente na primeira semana do mês de setembro de cada sessão legislativa, considerando-se empossados os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente de forma automática.

Parágrafo Único - Para a eleição, os Vereadores pretendentes aos cargos da Mesa Diretora deverão protocolar na Secretaria da Casa, até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do início da sessão, sob a forma de ofício, a chapa com os nomes e respectivos cargos a que concorrerão.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 16 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 17 - Compete à Mesa:

I - propor projetos de Lei e Resoluções que:

- a)** disponham sobre a criação ou extinção de cargos para os serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;
- b)** disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais por meio de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

II - propor projetos de Leis dispondo sobre:

- a)** Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b)** Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- c)** fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito no último ano da legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições municipais, vigorando tal fixação pelo menos até a legislatura seguinte e observando-se o disposto na Constituição Federal;

III - elaborar e expedir atos sobre:

- a)** descrição detalhada e circunstanciada das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração quando necessária;
- b)** suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando-se o limite de Autorização constante da Lei Orçamentária, desde que tais recursos suplementares sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;
- c)** nomeação, exoneração, comissionamento, Licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- d)** abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e)** atualização da remuneração dos Vereadores nas épocas e condições previstas;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro (1º) de março de cada ano, as contas provenientes da execução do plano de finanças do ano anterior para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de destituição;

VI - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - assinar as atas das sessões da Câmara;

VIII - declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;

IX - proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

X - receber ou recusar as proposições sem observância das disposições regimentais;

XI - deliberar sobre a realização de reuniões solenes fora da sede;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições que não constarem da pauta da última reunião ordinária da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

ARTIGO 18 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - As proposições, atos e manifestações da Mesa só poderão ser apresentados se assinados pela maioria de seus membros, sendo imprescindível a assinatura do Presidente.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa implicará no processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 19 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, cabe-lhe dirigi-la e ao Plenário em conformidade com este Regimento, representar legalmente a Câmara nas suas relações externas e exercer atribuições administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

§ 1º - Quanto às atividades legislativas:

- I** - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição de Lei ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II** - recusar recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes á proposição inicial;
- III** - declarar inválido um projeto de Lei em face de rejeição ou Aprovação de outro com o mesmo objetivo, a não ser que tal projeto seja apresentado em decorrência de pedido anteriormente não atendido ou de modificação de situação anterior pertinente ao texto do projeto;
- IV** - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiverem sido aprovadas;
- V** - votar nos seguintes casos: eleger a Mesa; exigir a matéria, para a sua Aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- VI** - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanções tácitas, inclusive as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município;
- VII** - expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e Resolução de cassação do mandato do Vereador;
- VIII** - apresentar proposição de Lei ao Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la.

§ 2º - Quanto às atividades administrativas:

- I** - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou durante o recesso, quando estas ocorrerem fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- II** - autorizar o desarquivamento de proposições de Lei;
- III** - encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- IV** - zelar pelos prazos e encaminhamento dos processos;
- V** - nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes eventuais substitutos;
- VI** - declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes;
- VII** - Anotar, por meio de Despachos em cada documento, as decisões e os encaminhamentos;
- VIII** - Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para resolução de casos análogos;
- IX** - organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito (48) horas antes das sessões ordinárias, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem Parecer das Comissões e antes do término dos prazos, os projetos de Lei, com prazos para apreciação;
- X** - providenciar, no prazo máximo de quinze (15) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- XI** - convocar a Mesa da Câmara;
- XII** - executar as deliberações do Plenário;
- XIII** - assinar as atas das sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

XIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente de Comissão;

XV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

XVI - declarar extinto o mandato do Prefeito, nos casos previstos em Lei.

§ 3º - Quanto às sessões:

I - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Primeiro Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

III - determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

IV - declarar a hora destinada ao Expediente, a Ordem do Dia, a Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria que dela constar;

VI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou observações estranhas ao assunto em discussão;

VII - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

VIII - comunicar ao orador o fim do tempo de fala a que tem direito;

IX - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

X - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar, observando o disposto neste Regimento;

XI - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

XII - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XIII - anunciar o término das sessões, avisando antes os Vereadores sobre a sessão seguinte;

XIV - comunicar ao Plenário a *declaração de extinção de mandato*, tomando as providências previstas neste Regimento;

XV - presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

§ 4º - Quanto às relações externas da Câmara:

I - dar audiências públicas em dias e horas pré-fixados a fim de atender aqueles que tenham algo a requerer ou comunicar à Câmara;

II - dirigir a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, incitação à prática de crimes de qualquer natureza, declarações que configurem crimes contra a honra ou preconceitos étnicos, religiosos ou de classe;

III - manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

IV - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

V - contratar advogados, mediante Autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

VI - substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o mandato ou exercendo as funções a este inerentes até que se realizem eleições, nos termos da legislação em vigor;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

VIII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara o disposto no artigo segundo, parágrafo único, incisos I e II, das Disposições Finais e Transitórias

da Lei Orgânica do Município, as quantias requisitadas ou as parcelas correspondentes ao duodécimo (um doze avos) das dotações orçamentárias.

§ 5º - Quanto à política interna:

- I** - policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- II** - permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que se apresente adequadamente trajado, não porte armas, conserve-se em silêncio durante os trabalhos, não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, atenda às determinações da Presidência, respeite e não interpele os Vereadores;
- III** - obrigar a retirarem-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- IV** - efetuar a prisão em flagrante se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instalação do processo-crime correspondente, ou se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- V** - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- VI** - credenciar representantes de órgãos de comunicação social que solicitem realizar trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 6º - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a)** nomeação de membros das Comissões de Assuntos relevantes, Especiais de Inquéritos e de Representação;
- b)** designação de substitutos nas comissões;
- c)** outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

Parágrafo Único - o Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, por escrito, as atribuições que lhe sejam próprias, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 20 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I** - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que faltaram com causa justificada ou não e consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II** - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III** - ler a ata, quando requerida e aprovada sua leitura, e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário;
- IV** - fazer a inscrição e chamada de oradores;
- V** - redigir ou dirigir a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI** - redigir as atas das sessões e efetuar as transcrições necessárias;
- VII** - assinar com o Presidente os Atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;
- VIII** - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- IX** - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente.

ARTIGO 21 - Compete ao Segundo Secretário:

- I - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências, Licenças e impedimentos.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 22 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

§ 1º - Estando ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, serão substituídos pelos Secretários.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou Licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

ARTIGO 23 - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituir interinamente.

ARTIGO 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 25 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o ano do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

ARTIGO 27 - A renúncia do Vereador ou do Vice-Presidente ao cargo que ocupam na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

ARTIGO 28 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, o qual exercerá as funções de Presidente, nos termos do artigo 26, § 2º, deste regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos mediante projeto de Resolução, aprovado por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite as atribuições conferidas por este Regimento.

ARTIGO 30 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigidas no Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou Autorização da Presidência.

§ 1º - A denúncia deve conter especificação do membro da Mesa denunciado, descrição circunstanciada das irregularidades que tiver praticado e especificação das provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também foi envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido, apurado ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo segundo, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 31 - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão dentre si um Presidente, que marcará reunião a ser realizada impreterivelmente dentro de 48 horas.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias para apresentação por escrito de defesa prévia, no prazo de quinze dias.

I - Não apresentada defesa prévia pelo denunciado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear-lhe defensor com o objetivo de oferecê-la.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá aos procedimentos que entender necessários, emitindo ao final de quinze dias seu Parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderá ou poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

ARTIGO 32 - Concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de Resolução será submetido à discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciado ou denunciados para efeito de “*quorum*”.

§ 2º - Os Vereadores da Comissão Processante, seu relator e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para a discussão do projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 33 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer na primeira sessão ordinária subsequente, de modo que seja lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo terceiro do artigo anterior.

§ 2º - Não se finalizando a apreciação do Parecer na sessão designada para tal, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 32 deste Regimento.

ARTIGO 34 - A Aprovação do projeto de Resolução, pelo “*quorum*” de dois terços dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo segundo o artigo 29 deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contando da deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 35 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade nas decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado a qualquer dos membros da Mesa e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara delegar competência para a prática de atos administrativos nos limites legais.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada, as atribuições e a finalidade da delegação.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 36 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “*quorum*”, determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 37 - As sessões da Câmara – exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto – terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou existindo outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa poderá realizar sessões em outro local.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia Autorização da Presidência.

ARTIGO 38 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa ou pessoa de sua confiança, necessários ao andamento e assessoramento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessões, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

ARTIGO 39 – A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observando-se os requisitos e condições estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 40 - São atribuições do Plenário da Câmara, entre outras:

- I** - discutir e votar as Leis municipais sobre matérias de sua competência;
 - II** - discutir e votar o orçamento anual, a Lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual;
 - III** - discutir e votar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
 - IV** - autorizar, sob a forma de Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a)** abertura de créditos adicionais;
 - b)** operação de créditos;
 - c)** aquisição onerosa de bens;
 - d)** alienação e ônus real de bens imóveis municipais;
 - e)** concessão e Permissão de serviço público;
 - f)** concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g)** participação em consórcios intermunicipais;
 - h)** celebração de convênios com entidades públicas ou provadas;
 - i)** alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - V** - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a)** perda do mandato de Vereador;
 - b)** Aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c)** concessão de Licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
 - d)** consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e)** atribuição de título de *cidadão honorário* a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f)** realização de plebiscito ou referendo;
 - VI** - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
 - a)** alteração deste Regimento Interno;
 - b)** destituição de membros da Mesa;
 - c)** concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
 - d)** julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;
 - e)** constituição de Comissões Especiais;
 - VII** - processar e julgar Vereador pela prática de infração político-administrativa;
 - VIII** - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
 - IX** - convocar e solicitar informações dos Secretários Municipais ou diretores de departamentos para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - X** - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;
 - XI** - autorizar a transmissão por rádio e televisão, a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
 - XII** - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;
 - XIII** - referendar, por maioria simples de votos, nomes de Diretores de autarquias indicados pelo prefeito.
- Parágrafo Único** - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 41 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, por ofício, no início de cada ano, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 3º - Sempre que houver alterações, a Mesa deverá ser comunicada, principalmente quando uma bancada destituir seu líder, caso em que o comunicado se fará por escrito, contendo assinatura, no mínimo, de sua maioria.

§ 4º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências no recinto pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º - Exceto no caso do Vereador que ocupa o cargo de Vice-Presidente, os integrantes da Mesa não poderão ser indicados como líderes de bancada.

ARTIGO 42 - Compete ao líder:

I - encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento Interno;

II - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;

III - em caráter excepcional e a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

IV - resolver as divergências internas da bancada partidária, sobretudo quanto à utilização da sala de reuniões destinada ao partido no recinto da Câmara.

Parágrafo Único - A faculdade instituída no inciso III deste artigo tem uso limitado a uma vez por sessão e não poderá exceder 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 43 - O líder de governo será indicado pelo prefeito por meio de ofício dirigido à Mesa Diretora e atuará como seu porta-voz autorizado.

Parágrafo Único - Ao líder de governo também caberá o direito de falar no encaminhamento de proposições de autoria do Poder Executivo.

ARTIGO 44 - A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer um deles; já a reunião de líderes com a Mesa far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou pela maioria dos líderes.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 45 - As comissões da Câmara são órgãos internos destinados a estudar e investigar as matérias submetidas à sua apreciação e apresentar-lhes conclusões ou sugestões.

ARTIGO 46 - As comissões da Câmara serão:

- I - permanentes;
- II - temporárias.

ARTIGO 47 - Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

ARTIGO 48 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos e pessoas de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 49 - As Comissões Permanentes são aquelas que subsistem por meio da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes às suas especialidades.

§ 1º - Os membros da Mesa, à exceção do Presidente, poderão fazer parte das comissões permanentes.

§ 2º - O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em virtude de licença ou afastamento do titular, será substituído na comissão permanente da qual faz parte.

§ 3º - As comissões permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara em dias preestabelecidos, a critério de seus membros, e serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Legislativo.

ARTIGO 50 - As comissões permanentes são 3 (três), composta cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Saúde, Educação e Obras.

Parágrafo Único - Entre os Vereadores que formam a comissão, um será o seu Presidente; outro, o Vice-Presidente; e um terceiro, o membro.

ARTIGO 51 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;
- II - convocar, no prazo de 30 (trinta) dias, para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado:
 - a) Secretário do Município ou diretor de Departamento;
 - b) Dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
- IV - tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- V - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir Pareceres;
- VI - acompanhar a elaboração do Código Tributário, do Plano Plurianual, do Plano de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como sua posterior execução;

- VII** - discutir e votar proposições que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para a decisão deste, requerimento de 1/3 dos membros da Câmara;
- VIII** - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam disposições legais.

ARTIGO 52 - As comissões permanentes serão eleitas pelos Vereadores, pelo “*quorum*” de maioria simples, em votação pública, para um mandato de um ano, nas mesmas ocasiões previstas pelos artigos dez e quinze deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores, em conjunto, poderão inscrever chapas completas e compostas por três Vereadores pleiteantes para cada comissão permanente.

§ 2º - Os Vereadores, em votação nominal, elegerão, por maioria simples, a chapa de Vereadores que comporá as Comissões Permanentes.

§ 3º - Após a proclamação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial, a composição nominal de cada Comissão.

ARTIGO 53 - Os suplentes, no exercício temporário das funções de titular, e o Presidente da Câmara Municipal não poderão fazer parte das comissões permanentes.

ARTIGO 54 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo vinte e dois deste Regimento, será substituído nas comissões permanentes a que pertencer enquanto substituir o Presidente da Mesa.

ARTIGO 55 - As comissões constituídas reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e membros e deliberar sobre os dias de reunião e a ordem dos trabalhos que serão levados, por escrito e para registro, ao conhecimento da Mesa na primeira sessão ordinária.

§ 1º - As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelos respectivos Presidentes, ou ainda, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os membros das comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas durante o ano, salvo se apresentado motivo justo e aceito pela comissão.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do relator, a função será exercida, nesta ordem, pelo Presidente e pelo terceiro membro da comissão.

ARTIGO 56 - O mandato dos membros da comissão permanente termina com a posse dos sucessores. É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento Interno.

ARTIGO 57 - As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 2º - Havendo empate, caberá ao seu Presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 58 - Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir Parecer sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto a aspecto constitucional, legal e lógico-gramatical.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação emitirá Parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto:

a) nas propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e Pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

b) nas propostas de Resolução para a reforma do Regimento Interno, de que se incumbirá uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu Parecer irá a Plenário para ser discutido e votado se os Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Educação e Obras forem favoráveis à propositura, de modo que esta somente prosseguirá tramitando se o Parecer da primeira comissão for rejeitado; caso contrário, o projeto será considerado prejudicado e, conseqüentemente, arquivado.

§ 3º - No caso da constitucionalidade ou legalidade de um projeto asseguradas pela Comissão de Justiça e Redação serem contestadas por requerimento fundamentado e subscrito por 3 (três) Vereadores, o Parecer será submetido ao Plenário e só prevalecerá se for por este referendado por maioria simples.

§ 4º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aprovado pelo Plenário, que então se manifestará sobre o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

ARTIGO 59 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I - propostas orçamentárias anuais, diretrizes orçamentárias e plurianuais;
- II - Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo às contas anuais do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e particulares, além daquelas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade às finanças municipais ou configurem interesse ao crédito público;
- IV - proposições que, direta ou indiretamente, representem mudança patrimonial do Município;
- V - proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo ou o subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos demais agentes políticos.

Parágrafo Único - Sem o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, as matérias cuja análise é de sua competência não podem ser levadas ao Plenário para votação.

ARTIGO 60 - Compete à Comissão de Saúde, Educação e Obras:

- I - emitir Parecer sobre proposições relativas a serviços e obras públicas, bem como sobre seu uso e gozo;
- II - conceder o uso de bens públicos;
- III - emitir Parecer sobre proposições e assuntos relativos:
 - a) ao transporte, ao trânsito e às comunicações;
 - b) aos servidores públicos civis e seu regime jurídico;
- IV - opinar sobre assuntos relativos:
 - a) à educação e instrução pública e particular;
 - b) à defesa, assistência e educação sanitária;
 - c) a tudo que verse sobre a temática da saúde;
- V - opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito:
 - a) ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e a todas medidas de promoção humana;
 - b) ao comércio e à indústria;
 - c) à cultura, às artes, à ciência e à tecnologia;
 - d) aos esportes, à recreação e ao turismo em geral;
 - e) à agricultura, à pecuária e à economia agrícola em geral;
 - f) à segurança pública e às relações do trabalho.

SEÇÃO II
DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E MEMBROS
DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 61 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidente e Vice-Presidente (Relator).

ARTIGO 62 - Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

- I** - convocar reuniões da comissão, avisando, obrigatoriamente, todos seus integrantes com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, prazo este dispensado se o ato da convocação contar com a presença de todos os membros;
- II** - convocar audiências públicas, ouvida a comissão;
- III** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV** - receber a matéria destinada à Comissão e, querendo, designar-lhe relator;
- V** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII** - conceder, quando solicitado por escrito, vistas de proposições aos membros da comissão, somente para as proposições em Regime de Tramitação Ordinária pelo prazo de dois (02) dias;
- VIII** - solicitar à Presidência da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias para que se indique substituto para os membros da comissão em caso de vaga, impedimento ou licença;
- IX** - anotar, no livro de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- X** - anotar, no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando, então, a folha ou folhas respectivas;
- XI** - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão.

Parágrafo Único – As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da *Ordem do Dia* das sessões da Câmara, salvo o disposto neste Regimento.

ARTIGO 63 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

ARTIGO 64 – Dos atos do Presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário em 72 horas.

ARTIGO 65 – Ao Vice-Presidente comissão permanente compete substituir o Presidente desta em suas ausências, faltas, impedimentos e Licenças, além de exercer a função de relator.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal deste.

ARTIGO 66 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, ou nos casos em que tal Comissão não se envolva, será Presidente o Vereador mais votado dentre os presentes.

ARTIGO 67 – Os Presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente, sob Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

ARTIGO 68 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso substituído pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 69 - Cabe ao membro da comissão permanente:

- I** - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- II** - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos Pareceres da Comissão, na Imprensa Oficial, ou no mural da Câmara.

SEÇÃO III – DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

ARTIGO 70 - As reuniões serão públicas, assim como os votos de seus integrantes.

ARTIGO 71 - Ao Presidente da Câmara incumbe – após o recebimento, protocolo e autuação – encaminhar as proposições no prazo de 3 (três) dias úteis às comissões que devam se manifestar a respeito do assunto.

§ 1º - As proposições serão sempre entregues ao Presidente das comissões.

§ 2º - Recebida a proposição, o Presidente da comissão a encaminhará de imediato ao Vice-Presidente (relator), que lavrará seu Parecer para ser discutido e, se for o caso, aprovado na reunião da comissão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Presidente (relator), para a elaboração de seu Parecer, poderá basear-se em relatório de pessoa técnica especializada especialmente designada pelo Presidente da comissão.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega do processo ao Presidente da comissão, a entrega será feita excepcionalmente ao Vice-Presidente (relator).

ARTIGO 72 - O prazo para a comissão emitir seu Parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria por seu Presidente, salvo Resolução contrária do Plenário.

§ 1º - O Vice-Presidente (relator) terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do Parecer.

§ 2º - Findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da comissão emitirá ele mesmo o Parecer acerca do processo.

§ 3º - Findo o prazo sem que a comissão designada tenha emitido o seu Parecer, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta de três (03) membros, para emitir Parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 4º - A comissão que se omitir nos termos do parágrafo anterior será destituída sumariamente pela Mesa, sendo composta nova Comissão por indicação das lideranças partidárias a que pertençam os integrantes destituídos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

ARTIGO 73 - Quando se tratar de proposição de iniciativa do Prefeito ou de Vereadores, cujo número de assinaturas atinja a maioria absoluta da Câmara e em que tenha sido requerido o Regime de Urgência, os prazos serão conforme os casos determinados a seguir:

- I** - o Presidente da Câmara deverá encaminhar a propositura ao Presidente da comissão até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo;
- II** - o prazo para a comissão emitir Parecer será de 3 (três) dias a contar da data de entrega da proposição ao respectivo Presidente;
- III** - o Presidente da comissão enviará a proposição ao Vice-Presidente (relator) imediatamente após recebê-la do Presidente da Câmara;
- IV** - o Vice-Presidente (relator) terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar Parecer e, caso não o faça, o Presidente da comissão poderá ele mesmo examinar a proposição e emitir Parecer;

- V - mesmo que comissão não emita o Parecer lhe designado, findo o prazo a ela concedido, a proposição será incluída na *Ordem do Dia* da próxima sessão ordinária;
- VI - os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara;
- VII - nos casos de convocação extraordinária da Câmara, os prazos para as comissões permanentes emitirem seus Pareceres serão fixados pelo Presidente da Mesa, devendo, preferencialmente, serem os mesmos fixados neste artigo.

ARTIGO 74 - O Parecer da comissão a respeito da proposição lhe submetida deverá concluir sugerindo a adoção ou rejeição desta, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - O Parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

ARTIGO 75 - Poderão as comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento de assunto de especialidade da própria comissão.

§ 1º - Quando a comissão solicitar informação relativa a propositura lhe entregue, fica interrompido o prazo referido no artigo 72 deste Regimento até o prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a comissão entregar seu Parecer, mesmo sem os esclarecimentos solicitados.

§ 2º - O prazo previsto no artigo 72 não será interrompido quando se tratar de projeto ao qual foi solicitado Regime de Urgência por iniciativa do Prefeito ou da maioria dos Vereadores.

§ 3º - No caso previsto pelo parágrafo anterior, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu Parecer em 2 (dois) dias úteis após as respostas do Poder Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente da comissão interceder junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam providenciadas no menor espaço de tempo possível.

§ 4º - O processo não poderá permanecer na comissão por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis, sendo que, ultrapassado este prazo, será requisitado pelo Presidente da Câmara, na forma em que se encontrar, e incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 5º - Cada comissão poderá solicitar informações ao Prefeito apenas uma vez em cada processo que for entregue à sua apreciação.

ARTIGO 76 - As comissões permanentes poderão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação do Plenário, às entidades, órgãos e instituições municipais informações relativas às proposições entregues à sua apreciação.

Parágrafo Único - Nos pedidos de informações a que se refere este artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

ARTIGO 77 - Quando algum Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, seu requerimento será dirigido ao Presidente da Câmara, que o encaminhará imediatamente ao Presidente da Comissão.

ARTIGO 78 - As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais quando assim solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito.

ARTIGO 79 - O pedido de vista de membro das comissões será atendido no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, desde que o prazo de tramitação do projeto não esteja por findar.

Parágrafo Único – O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica às proposições com tramitação em Regime de Urgência.

ARTIGO 80 - À exceção dos Vereadores, só por ordem do Presidente da comissão poderá qualquer funcionário da Secretaria da Casa fornecer informações dos assuntos contidos nas proposições ou cópias destas.

ARTIGO 81 - O Parecer lido pelo Vice-Presidente (relator) ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da comissão será imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do Parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão.

§ 2º - O Parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 3º - O voto em separado divergente do Parecer será também submetido ao Plenário.

ARTIGO 82 - Cumpre à comissão avaliar se a proposição lhe apresentada é admissível segundo os critérios da constitucionalidade e da legalidade.

§ 1º - Admitida a propositura, seguirá ela ao Plenário para votação.

§ 2º - Rejeitada a propositura, será o Parecer lido em Plenário, de modo que:

a) restará aos Vereadores discordantes apresentar protocolado junto à Secretaria da Casa, no prazo de cinco (05) dias, recurso ao Presidente da Câmara, pleiteando a modificação do Parecer.

b) terá o Presidente da Câmara, na hipótese descrita na alínea “a”, dez (10) dias para apresentar sua decisão, que ficará à disposição do recorrente na Secretaria da Casa;

c) findo o prazo sem que nenhum recurso seja apresentado, a propositura seguirá para o arquivo.

§ 3º - O Presidente da Câmara, assim como o relator da comissão, poderá basear sua decisão em manifestação técnica de pessoa especializada que, contudo, será necessariamente registrada por pessoa diversa, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.

SEÇÃO IV – DOS PARECERES

ARTIGO 83 - Parecer é o pronunciamento da comissão permanente sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O Parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria examinada;

II - conclusões do Vice-Presidente (relator);

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

§ 2º - A conclusão do relator conterà a opinião sobre a conveniência e oportunidade do projeto e, no caso da Comissão de Justiça e Redação, deverá esclarecer ainda sobre a sua legalidade total ou parcial.

§ 3º - A fundamentação do Parecer da comissão poderá se reportar às manifestações registradas por pessoa especialmente designada para analisar o projeto.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 84 - As comissões temporárias são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

ARTIGO 85 - As comissões temporárias poderão ser:

- I** - Comissões de Representação;
- II** - Comissões Processantes;
- III** - Comissões Especiais de Inquérito.

SUBSEÇÃO I – DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 86 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos inerentes a suas funções.

ARTIGO 87 - As Comissões de Representação serão constituídas mediante projeto de Resolução ou simples requerimento assinado por qualquer Vereador.

§ 1º - Se acarretar despesas, será constituída por projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação.

§ 2º - No caso de não acarretar nenhuma despesa, será constituída mediante simples requerimento assinado por qualquer Vereador e submetida a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - No caso do §1º, será ouvida, obrigatoriamente, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias contados da apresentação do projeto de Resolução.

ARTIGO 88 - O ato constitutivo, qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros que a comporão, não podendo ser superior a cinco (5);
- c) o prazo de duração;
- d) o seu Presidente.

ARTIGO 89 - O Presidente da Câmara poderá fazer parte da Comissão de Representação, hipótese em que será o seu Presidente.

ARTIGO 90 - O Presidente da Comissão de Representação deverá apresentar relatório ao Plenário sobre as atividades desenvolvidas durante a representação e, no caso de haver despesas, prestar contas daquelas eventualmente efetuadas.

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

ARTIGO 91 - As Comissões Especiais de Inquérito, compostas de 3 (três) Vereadores, serão constituídas com a finalidade de apurar, irregularidades sobre fato determinado por prazo certo e com poderes próprios das autoridades judiciais.

ARTIGO 92 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

ARTIGO 93 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, metade dos membros da Câmara, não necessitando da Aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação, devidamente justificada, de cada fato a ser apurado;
- b) o prazo de funcionamento;
- c) a indicação, se for o caso, das testemunhas que serão ouvidas.

ARTIGO 94 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos, obedecendo à representação proporcional.

§ 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º - O Vereador sorteado somente poderá recusar sua participação na Comissão Especial de Inquérito ou Comissão Processante quando já fizer parte de outra CEI ou CP, ou, ainda, apresentar motivo de doença devidamente comprovada.

ARTIGO 95 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

ARTIGO 96 - Caberá ao Presidente da CEI designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos, bem como assessoria jurídica.

§ 1º - A Comissão deverá reunir-se na sede da Câmara, podendo, se houver necessidade, realizar seus trabalhos em local diverso.

§ 2º - As reuniões das Comissões Especiais de Inquérito somente se realizarão com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 97 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e dos membros da Comissão.

ARTIGO 98 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, onde terão livre acesso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportarem-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

ARTIGO 99 - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito, por meio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputar necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de cargo a ele comparado;
- III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Direta e Indireta.

ARTIGO 100 - Se não convocados a prestar esclarecimentos pessoalmente, os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta enviarão as informações e documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente fundamentado.

ARTIGO 101 - O não-atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado facultará ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Comissão responder pelas providências, previstas neste artigo, que deixar de tomar.

ARTIGO 102 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho e da desobediência, previstas no Código Penal aos artigos 342 e 330, respectivamente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das implicações criminais, a testemunha ausente ao depoimento poderá, respeitada a legislação respectiva, ser conduzida coercitivamente à presença do Presidente da Comissão.

ARTIGO 103 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por igual ou menor prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário na sessão ordinária ou extraordinária seguinte ao pedido.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o “*caput*” do artigo será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presente, no mínimo, a maioria absoluta.

ARTIGO 104 - A Comissão concluirá seus trabalhos com a elaboração do relatório final, que deverá conter:

- I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II** - a exposição e a análise das provas colhidas;
- III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, acompanhadas de fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 105 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente pelo relator da Comissão, ou em caso de impedimento deste, pelo seu Presidente, ou, ainda, estando este impedido também, pelo membro.

§ 1º - Se o relatório elaborado pelo relator tiver sido rejeitado, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor.

§ 2º - O relatório final será assinado primeiro por quem o elaborou e, em seguida, pelos demais membros.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão emitir voto em separado.

§ 4º - O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe andamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES PROCESSANTES

ARTIGO 106 - As Comissões Processantes serão compostas de 03 (três) Vereadores e terão por finalidade apurar representação ou denúncia contra Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, regendo-se pelo mesmo modo que as Comissões Especiais de Inquérito.

ARTIGO 107 - O procedimento das Comissões Processantes será o previsto neste Regimento e também o do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

ARTIGO 108 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional e pelo voto secreto direto.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto neste regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novos compromissos em convocações subseqüentes, precedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens.

§ 3º - A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 4º - Verificadas as condições de existência da vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a confirmação de identidade e cumpridas as exigências do artigo 5º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ARTIGO 109 - Compete ao Vereador:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V** - participar de comissões temporárias;
- VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** - e conceder audiências públicas.

Parágrafo Único – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

ARTIGO 110 - O Vereador só poderá falar:

- I** - para requerer retificação da ata;
- II** - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III** - para discutir matéria em debate;
- IV** - para apartear, na forma prevista no Regimento;
- V** - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI** - para encaminhar votação;
- VII** - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII** - para Explicação Pessoal;
- IX** - para apresentar requerimento;
- X** - para tratar de assunto relevante.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- I** - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II** - desviar-se da matéria em debate;
- III** - falar sobre matéria vencida;
- IV** - usar de linguagem imprópria;
- V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI** - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 111 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I** - trinta minutos ao relator e ao denunciado para discussão de Parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa;
- II** - trinta minutos para discussão de projetos;
- III** - vinte minutos para discussão dos processos de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de uma hora assegurado ao denunciado, bem como ao relator do processo;
- IV** - quinze minutos para discussão de vetos;
- V** - dez minutos para:
 - a) discussão de requerimento;
 - b) discussão de redação final;
 - c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d) discussão de moções;
 - e) discussão de Pareceres, ressalvado o caso previsto no inciso I do presente artigo;
 - f) uso da tribuna para falar sobre tema livre, na fase do Expediente;
 - g) Explicação Pessoal;
- VI** - cinco minutos para:
 - a) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas nos termos deste Regimento;
 - b) apresentação de requerimento de correção de ata;
 - c) apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;
 - d) encaminhamento de votação;
- VII** - três minutos, em questão de ordem;
- VIII** - um minuto para apartear.

Parágrafo Único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente; caso haja interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 112 - A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, no último ano da legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte e observando-se o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 113 - Caberá à Mesa propor projeto de Resolução dispondo sobre os subsídios dos Vereadores, observados os artigos 39, § 4º, e 37, X e XI, todos da Constituição Federal.

ARTIGO 114 - A remuneração dos Vereadores será exclusivamente por subsídio fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES, DEVERES, DIREITOS E GARANTIAS DOS VEREADORES

ARTIGO 115 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I** - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis;
- II** - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;
- III** - usar de suas prerrogativas exclusivamente para o atendimento do interesse público;
- IV** - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o fim;
- V** - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das comissões das quais faça parte;
- VI** - comunicar e justificar suas faltas ou ausências;
- VII** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- VIII** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IX** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- X** - comportar-se em Plenário com respeito quanto ao uso da palavra;
- XI** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias aos interesses públicos.

ARTIGO 116 - São direitos e garantias dos Vereadores:

- I** - dispor de inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II** - receber remuneração merecida;
- III** - obter licença nos termos regimentais;
- IV** - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

- V - votar nas eleições da Mesa e nas demais ocasiões previstas neste regimento;
- VI - concorrer aos cargos da Mesa ou das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

ARTIGO 117 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme a gravidade do ocorrido:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão extraordinária para a Câmara discutir a respeito do ocorrido, devendo ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara;
- VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a intervenção de força policial, se julgar necessário.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 118 - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - ocupar, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;
- III - exercer outro mandato eletivo em qualquer entidade de classe ou sindical.

§ 1º - Ao servidor público investido do mandato eletivo de Vereador, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - existindo compatibilidade de horário, fica facultado o exercício de ambas as atividades, recebendo os vencimentos ou salários cumulativamente com a remuneração de Vereador;
- II - não havendo compatibilidade de horários:
 - a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 3º - O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que fez jus;
- II - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo ou função.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS E LICENÇAS

ARTIGO 119 - Será atribuída falta ao Vereador que infringir as disposições do parágrafo único do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I - doença e problemas de saúde;
- II - motivos de força maior, devidamente expostos e justificados.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento escrito e fundamentado ao Presidente da Câmara, que a julgará nos termos deste Regimento.

ARTIGO 120 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por doença devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído por atestado médico.

§ 5º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por doença, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.

ARTIGO 121 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 122 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 123 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 124 - A extinção do mandato do Vereador, que será declarada pelo Presidente da Câmara, verificar-se-á quando:

- I** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;
- II** - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado pela Câmara para missão fora do Município ou por motivo de doença, à terça parte das sessões ordinárias, realizadas dentro do ano legislativo respectivo;
- III** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

ARTIGO 125 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva só pela declaração do ato extintivo pela Presidência, devendo ser comunicada ao Plenário e inserida em ata após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - o Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo de Mesa durante a legislatura.

ARTIGO 126 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

ARTIGO 127 - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previstas no inciso II do artigo 124, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver direito no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido no “*caput*” do presente artigo com a apresentação de defesa, o Presidente deliberará a respeito.

§ 2º - Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias mesmo as que deveriam ter-se realizado nos termos deste Regimento e não se efetivaram por falta de “*quorum*”, computando-se a ausência dos Vereadores, excetuados tão-somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não-comparecimento não ter o Vereador assinado o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar ele de todos os trabalhos do Plenário.

ARTIGO 128 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I** - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido a fim de que comprove a sua desincompatibilização e, não o fazendo, o Presidente declarará extinto o mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 129 - A Câmara cassará o mandato de Vereador quando concluir, por meio da realização de processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, que houve prática de infração político-administrativa.

ARTIGO 130 - São infrações político-administrativas do Vereador:

- I** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

- II** - fixar residência fora do Município;
- III** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;
- IV** - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos.

ARTIGO 131 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de Cassação do Mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente respectivo suplente.

ARTIGO 132 - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo de noventa (90) dias, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos.

ARTIGO 133 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

CAPÍTULO XI DO SUPLENTE DE VEREADOR

ARTIGO 134 - O suplente de Vereador sucederá ao titular no caso de vaga e o substituirá em casos de impedimento.

ARTIGO 135 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Parágrafo Único – O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa nem como Presidente ou Vice-Presidente de comissões permanentes.

CAPÍTULO XII DO DECORO PARLAMENTAR

ARTIGO 136 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I** - censura;
- II** - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta (30) dias;
- III** - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II** - a percepção de vantagens indevidas;
- III** - a prática de irregularidades no desempenho do mandato.

ARTIGO 137 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou da comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou alguma comissão ou respectivos Presidentes.

ARTIGO 138 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou da comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

ARTIGO 139 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

TÍTULO VI DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

ARTIGO 140 - A legislatura compreende quatro sessões, com início cada uma em quinze (15) de janeiro e término em quinze (15) de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em primeiro (1º) de janeiro.

ARTIGO 141 - Será considerado como de recesso legislativo somente o período entre quinze (15) de dezembro e quinze (15) de janeiro de cada ano.

ARTIGO 142 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal do funcionamento da Câmara, durante um ano.

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a Aprovação dos projetos de Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

ARTIGO 143 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 144 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

- III - solenes;
- IV - de instalação.

ARTIGO 145 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e serão sempre públicas.

ARTIGO 146 - Não haverá sessão secreta na Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 147 - As sessões da Câmara terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para encerrar a discussão e realizar-se a votação de proposições debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será preferencialmente votado aquele que propuser prazo determinado; requisitando todos prazo determinado, o que propuser o menor prazo

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo menor ou igual ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados dez minutos antes do término da *Ordem do Dia* e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes do esgotamento do prazo prorrogado, alertado sobre tal e a tempo o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 148 - As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTOS DAS SESSÕES

ARTIGO 149 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - para a preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar Parecer verbal ou escrito;
- III - pelo Presidente, para consulta junto à assessoria técnica da Mesa;
- IV - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único – A suspensão da sessão, nos casos previstos nos incisos II e III, não pode exceder trinta (30) minutos.

ARTIGO 150 - A sessão poderá ser encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - por falta de *quorum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento da autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
- III - tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

ARTIGO 151 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se, tanto quanto possível, a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos legislativos.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

ARTIGO 152 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem transmitidos por emissora local, que será considerada oficial se vencer a licitação para essa transmissão.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de transmissão radiofônica direta, as sessões poderão ser gravadas para transmissão em horário oportuno.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

ARTIGO 153 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo resumo sucinto dos assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas como declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação oito (08) horas antes do início da sessão.

§ 5º - Qualquer Vereador poderá requerer a Leitura da ata, no todo ou em parte, ficando o requerimento submetido à deliberação do Plenário.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for considerada totalmente inválida por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco (05) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10 - Aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 11 - Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 12 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

ARTIGO 154 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à Aprovação do Plenário, com qualquer número de Vereadores presentes e antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 155 - As sessões ordinárias serão realizadas na segunda (2ª) e última terças-feiras, com início às 20h (vinte horas).

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no artigo acima serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou ponto facultativos.

ARTIGO 156 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

ARTIGO 157 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação de presença pelo Primeiro Secretário e constatado o comparecimento de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de Aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, à fase reservada ao uso da tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores, será antecipado o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e sendo observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de votação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive a ata da sessão anterior, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

ARTIGO 158 - O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à Leitura das matérias recebidas, à Leitura, discussão e votação dos Pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de outras proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo Único - As Leituras das proposições mencionada no “*caput*” deste artigo poderão ser feitas de forma resumida ou por meio da emenda da matéria.

ARTIGO 159 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, com a votação da ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- a) Expediente recebido do Executivo;
- b) Expediente recebido de diversos;
- c) Expediente apresentado pelos Vereadores.

ARTIGO 160 - Na Leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - veto;
- III** - projetos de Lei;
- IV** - projetos de Decreto Legislativo;
- V** - projetos de Resolução;
- VI** - substitutivos;
- VII** - emendas e subemendas;
- VIII** - Pareceres;
- IX** - requerimentos;
- X** - indicações;
- XI** - moções.

ARTIGO 161 - Terminada a Leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente para debates, votações e uso da tribuna, obedecida, rigorosamente, a seguinte preferência:

- I** - discussão e votação de Pareceres de comissões e discussões daqueles que não se refiram às proposições sujeitas à Aprovação na Ordem do Dia;
- II** - discussão e votação de Requerimentos;
- III** - discussão e votação de Moções;
- IV** - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando sobre tema livre;
- V** - uso da tribuna livre, nos termos do artigo 255 deste Regimento.

§ 1º - Iniciada essa fase dos trabalhos, fica vedada a retomada da Leitura e apreciação de qualquer matéria objeto do Expediente da mesma sessão, na conformidade do que dispõe o artigo 159 deste Regimento.

§ 2º - O prazo para o orador usar a tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que estiver fazendo uso da tribuna, quando esgotar o tempo reservado ao Expediente, será assegurado o direito de completar seu tempo regimental.

§ 5º - A ordem para uso da palavra no Expediente em tema livre para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 162 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

ARTIGO 163 - Ordem do Dia é a fase da sessão em que serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

ARTIGO 164 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- I** - matérias em Regime de Urgência Especial;
- II** - vetos;
- III** - matérias em redação final;

- IV - matérias em discussão e votação únicas;
- V - matérias em segunda discussão e votação;
- VI - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa ordem, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de protocolo na Secretaria da Câmara.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado em Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e Pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e Pareceres já tiverem sido publicados anteriormente.

ARTIGO 165 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito horas, do início da sessão, ressalvado os casos de inclusão automática e de convocação extraordinária da Câmara.

ARTIGO 166 - A Leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 167 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal, desde que a sessão não tenha sofrido prorrogação.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 168 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores, que serão chamados pela ordem alfabética.

§ 3º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 4º - Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

ARTIGO 169 - Encerrada a Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 170 - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas em conformidade com o disposto no artigo 30 (trinta) da Lei Orgânica do Município:

- I - pelo seu Presidente;
- II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - por solicitação do Prefeito, quando este julgar necessária sua realização.

§ 1º - Quando partir do Presidente da Câmara, a convocação será feita aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a convocação será feita por escrito ao Presidente da Câmara, que a comunicará aos Vereadores em sessão, sempre que possível.

§ 3º - Quando ocorrer fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, por meio de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e após vinte e quatro horas, no mínimo, do recebimento do ofício de convocação.

§ 4º - Ocorrida a convocação em sessão, o Presidente anunciará a pauta e determinará a distribuição imediata de cópias da mesma aos Vereadores.

§ 5º - Sempre que possível, a convocação será feita em sessão.

ARTIGO 171 - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

ARTIGO 172 - Na sessão extraordinária, não haverá fase do Expediente ou da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara mas não, após a tolerância de quinze minutos, da maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de Aprovação.

§ 2º - As sessões extraordinárias não terão tempo de duração determinado, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 173 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objeto da convocação.

ARTIGO 174 - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas as formalidades regimentais, exceto se não houver “*quorum*” necessário para Aprovação, de Redação Final e Parecer das comissões permanentes.

§ 1º - É vedada a inclusão de Projeto na pauta para ser deliberado no mesmo dia em que protocolado na Secretaria da Câmara.

§ 2º - A redação final de projeto aprovado em sessão extraordinária poderá ser submetida à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 3º - Os Pareceres das comissões permanentes a projetos inclusos na pauta da sessão extraordinária serão emitidos, excepcionalmente, durante o intervalo a que alude o parágrafo seguinte.

§ 4º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas, substitutivos ou Pareceres, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua Leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo se prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 175 - Continuará a correr, durante o recesso e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 176 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por dois terços dos membros da Câmara, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “*quorum*” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a deliberação de ata.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, sendo facultado o uso da palavra por autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 177 — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - projetos de Lei;
- III** - projetos de Decreto Legislativo;
- IV** - projetos de Resolução;
- V** - substitutivos;
- VI** - emendas ou subemendas;
- VII** - vetos;
- VIII** - Pareceres;
- IX** - requerimentos;
- X** - indicações;
- XI** - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas na forma legal e em termos claros e conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 178 - As proposições de iniciativa popular, do Vereador e do Prefeito, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara, até as dezesseis (16h) horas do dia das sessões ordinárias.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 179 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I** - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II** - que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso;
- III** - que seja anti-regimental;
- IV** - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por doença devidamente comprovada;
- V** - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;
- VI** - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII** - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar texto ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII** - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- IX** - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos regimentais.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo proponente dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer em forma de projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 180 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, desde que não tenha sido a proposição assumida, expressamente, como de autoria coletiva, ressalvadas as proposições de iniciativa popular.

SEÇÃO III DAS RETIRADAS DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 181 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- I** - quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II** - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento escrito da maioria de seus signatários;
- III** - quando de autoria de comissão, pelo requerimento escrito da maioria de seus membros;
- IV** - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- V** - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo mesmo;
- VI** - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritos da proposição.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já tiver sido incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “*quorum*” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

ARTIGO 182 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas á apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei com prazo para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

ARTIGO 183 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 184 - As proposições serão submetidas aos regimes de tramitação:

- I** - de Urgência Especial;
- II** - de Urgência;
- III** - Ordinária.

ARTIGO 185 - Para a concessão da Urgência Especial serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I** - Dependerá de apresentação de requerimento escrito por, no mínimo, dois terços dos Vereadores, devidamente justificado.
- II** - O requerimento poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia.
- III** - O requerimento de que trata este artigo não sofrerá discussão, permitindo-se apenas seu encaminhamento de votação pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

ARTIGO 186 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com Pareceres, as comissões competentes irão emití-los durante a sessão, que deverá ser suspensa pelo prazo necessário.

§ 1º - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da manutenção da Urgência Especial, apresentando justificativa.

§ 2º - Acolhida a justificativa tratada no parágrafo anterior, a proposição passa a tramitar em Regime de Urgência.

§ 3º - Se o Plenário rejeitar a justificativa aludida, caberá ao Presidente designar relator especial para exarar Parecer, na forma do “*caput*” do presente artigo.

ARTIGO 187 - A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os Pareceres, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

ARTIGO 188 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica nos seguintes casos:

- I** - proposição de autoria do Executivo, desde que solicitado na forma da Lei;
- II** - proposição apresentada por um terço dos Vereadores;

- III** - proposição que tenha sofrido sustação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 186 deste Regimento;
- IV** - matéria que envolva solução para atender calamidade pública.

ARTIGO 189 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 190 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - projetos de Lei;
- III** - projetos de Decreto Legislativo;
- IV** - projetos de Resolução.

Parágrafo Único – São requisitos dos projetos:

- I** - emenda de seu conteúdo;
- II** - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V** - assinatura do autor;
- VI** - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 191 – Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa:

- I** - dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito;
- III** - de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de sítio ou de defesa.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com intervalo mínimo de dez dias, e será aprovada pelo “*quorum*” de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de propostas de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 192 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta sessão, as disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos projetos de Lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

ARTIGO 193 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de Lei será:

- I** - do Vereador;
- II** - da Mesa da Câmara;
- III** - das comissões permanentes;
- IV** - do Prefeito;
- V** - de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

ARTIGO 194 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que versem sobre:

- I** - regime jurídico dos servidores e sua remuneração;
- II** - criação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Indireta do Município;
- III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual, bem como abertura de créditos suplementares especiais;
- IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 195 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que tenha efeito externo, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- I** - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II** - concessão de Licença ao Prefeito;
- III** - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV** - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- V** - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- VI** - apreciação das contas da Prefeitura e autarquias municipais.

§ 2º - À exceção dos incisos V e VI, será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ARTIGO 196 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de administração interna da Câmara, tem natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- I** - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

- II** - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- III** - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- IV** - elaboração e reforma do regime interno;
- V** - julgamento de recursos;
- VI** - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- VII** - cassação de mandato de Vereador.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores, observado o disposto neste regimento, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso V do parágrafo anterior;

§ 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

ARTIGO 197 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente da Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que opine e elabore projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o Parecer, em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 198 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

ARTIGO 199 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

- I** - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II** - emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III** - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item o projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

ARTIGO 200 - Para a segunda discussão, serão admitidas emendas e subemendas, vedada a apresentação de substitutivos.

Parágrafo Único – Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial ou de os substitutivos, emendas ou subemendas serem assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão estes recebidos pela Mesa quando a proposição a que se referem estiver em discussão no Plenário, sendo que deverão ser apresentados tais substitutivos, emendas e subemendas até vinte e quatro horas antes do início da sessão.

ARTIGO 201 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda, estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeitos à tramitação regimental;

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

ARTIGO 202 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo que somente acrescentar algo ao projeto original sem modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

ARTIGO 203 - Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

§ 1º - Das Comissões Processantes:

I - no processo de destituição de membros da Mesa;

II - no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 2º - Da Comissão de Justiça e Redação:

I - na conclusão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de projetos.

§ 3º - Do Tribunal de Contas:

I - Pareceres sobre as contas do Prefeito;

II - Pareceres sobre as contas da Mesa.

Parágrafo Único - Os Pareceres das comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 204 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º - Serão escritos e independerão de decisão os requerimentos que solicitem:

I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia.

§ 2º - Serão verbais e independerão de decisão os requerimentos para:

I - verificação de presença;

II - verificação nominal de votação.

§ 3º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 218 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documentos em ata;

III - desarquivamento de projetos, nos termos do artigo 183 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

§ 5º - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da redação final;

IV - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 222 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - a palavra, para declaração de voto.

§ 6º - Serão decididos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 103 deste Regimento;

II - convocação de sessão solene;

III - constituição de precedentes;

IV - informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo à Administração Municipal;

V - convocação de Secretário Municipal;

VI - Licença de Vereador;

VII - a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 7º - O requerimento de retificação e de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária em que for deliberada a ata.

§ 8º - Os requerimentos de que tratam os incisos III a XI do § 5º deste artigo serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 9º - Os requerimentos previstos no § 6º deste artigo serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

ARTIGO 205 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 206 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

ARTIGO 207 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, se independerem de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

ARTIGO 208 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou em decorrência de pesar por falecimento:

§ 1º - As moções podem ser de:

- I** - protesto;
- II** - repúdio;
- III** - apoio;
- IV** - pesar por falecimento;
- V** - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase de Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 209 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

ARTIGO 210 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data de leitura a que se refere o artigo anterior, encaminhar as proposições às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

ARTIGO 211 - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para emitir Parecer no prazo improrrogável de cinco (05) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo a que alude o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

ARTIGO 212 - Na apresentação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I** - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II** - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV** - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE, DA PREFERÊNCIA E DO ADIAMENTO

ARTIGO 213 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário, de modo que implicará a preferência na discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

ARTIGO 214 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos e os requerimentos de adiamento que marquem menor prazo.

ARTIGO 215 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões ordinárias;

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o de menor prazo;

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando não extrapolar o prazo solicitado para sua deliberação.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 216 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão dois turnos de discussão e votação:

- I - com intervalo mínimo de dez dias entre ele, as emendas à Lei Orgânica;
 - II - os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - III - os projetos de codificação.
- § 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

ARTIGO 217 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

- I - falar de pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente Autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de *Senhor* ou *Excelência*.

ARTIGO 218 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para comunicação importante à Câmara;
- II - para recepção de visitantes;
- III - para votação e requerimento de prorrogação de sessão;
- IV - para atender ao pedido da palavra pela ordem;
- V - para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 219 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a irá conceder obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

ARTIGO 220 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

- § 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;
- § 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- § 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 221 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussões:

- I - de projetos, trinta minutos com apartes;
 - II - de vetos, quinze minutos com apartes;
 - III - de processo de cassação do Prefeito e Vereadores, vinte minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o relator do processo;
 - IV - dez minutos, com apartes:
- a) Pareceres;

- b) redação final;
- c) requerimentos.

§ 1º - Nos Pareceres das Comissões Processantes registrados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um;

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

ARTIGO 222 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 223 - Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da Aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 224 - O Vereador presente à sessão, não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a comunicação escrita e justificada ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “*quorum*”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 225 - Os projetos serão sempre votados globalmente, salvo disposições em contrário deste Regimento.

SUBSEÇÃO II DO *QUORUM* DE APROVAÇÃO

ARTIGO 226 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples dos votos;
- II - por maioria absoluta dos votos;
- III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “*quorum*” qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo desprezarem-se as frações e adotar-se como resultado o primeiro número superior.

§ 5º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a Aprovação em alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - aumento de vencimento dos servidores;
- III - rejeição de veto;
- IV - aquisição de bens móveis por doação, com encargos;
- V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI - obtenção de empréstimo particular.
- VII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações, inclusive as dos serviços da Câmara;
- VIII - rejeição dos projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º - Dependerão ainda do “*quorum*” de maioria absoluta, as aprovações dos seguintes requerimentos:

- I - convocação ao Secretário Municipal;
- II - constituição de precedentes regimentais;
- III - constituição de Comissão Especial de Inquérito.

§ 7º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a Aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município e de Obras ou Edificações;
- II - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V - alienação de Bens Imóveis;
- VI - orçamento e suplementações;
- VII - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VIII - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- X - destituição dos componentes da Mesa;
- XI - cassação do mandato do Prefeito;
- XII - cassação do mandato do Vice-Prefeito;
- XIII - cassação do mandato dos Vereadores.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 227 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a Aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento da votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 228 - São três os processos de votação:

- I** - simbólicos;
- II** - nominais;
- III** - secretos.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não”, na medida em que forem sendo chamados pelo Secretário da Mesa.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I** - votação dos Pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II** - composições das comissões permanentes;
- III** - votação de todas as proposições que exijam “*quorum*” de maioria absoluta ou “*quorum*” de dois terços para sua Aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º - O processo de votação secreta será utilizado somente no caso de eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

§ 7º - A votação secreta consiste na distribuição das cédulas aos Vereadores e ao recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa e nos demais casos, os seguintes procedimentos:

- I** - realização, por ordem do Presidente, de chamada regimental para verificação da existência do “*quorum*” de maioria absoluta, necessária ao prosseguimento da sessão;
- II** - chamada dos Vereadores a fim de assinarem a folha de votação;
- III** - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra “sim” e a palavra “não” seguidas de figuras gráficas que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas;
- IV** - apuração, mediante a Leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
- V** - Proclamação do resultado pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO

ARTIGO 229 - Aprovado um projeto de Lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente e dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis sem a sanção do Prefeito, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, será considerado sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 230 - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas e subemendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três (03) dias.

ARTIGO 231 - O projeto, com a redação final elaborada pela Comissão, entrará em única discussão e votação na sessão seguinte a que se deu a sua Aprovação, podendo receber emendas somente quanto aos seus aspectos formais, incorreção de linguagem ou contradições evidentes.

§ 1º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Nova Redação final.

§ 2º - A nova redação final considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

ARTIGO 232 - Quando, após a Aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará posteriormente conhecimento ao Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

ARTIGO 233 - A discussão única da redação final poderá também ocorrer na mesma sessão em que se encerrar a fase de votação das proposições:

I - desde que estejam para se esgotarem os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica do Município para a tramitação dos projetos na Câmara;

II - desde que não tenham sido apresentadas emendas ou tenham sido rejeitadas as que porventura o forem, casos em que a redação final é apenas a transcrição do projeto em sua forma original.

§ 1º - Havendo emenda ou subemenda ao projeto em votação, a discussão única de sua redação final também poderá se dar na mesma sessão de sua votação, desde que o Presidente consulte o Plenário e este aprove, por maioria simples, a inclusão da emenda ou subemenda ao projeto, sem que este necessite voltar à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Incumbe à Presidência, no caso do inciso I deste artigo e se nenhum Vereador requerer a medida prevista no parágrafo 1º, submeter a redação final à discussão e votação na mesma sessão.

§ 3º - A redação final será, no caso previsto no inciso I deste artigo, feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente nomear tantos membros substitutos quantos estiverem ausentes do Plenário os respectivos titulares.

CAPÍTULO V DO VETO

ARTIGO 234 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto nos quinze dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao

interesse público, o Presidente da Câmara deverá receber, dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicação motivada do referido fato.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de Parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa;

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, o projeto ou as disposições aprovadas, retornarão ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a matéria no prazo legal, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de setenta e duas (72) horas, sob pena de destituição;

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo quarto não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

ARTIGO 235 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 236 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as Leis cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara e que não promulgadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - *LEIS*:

a) Com sanção tácita: “O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 56 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

b) Cujo veto total, foi rejeitado: “O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 56 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE, A SEGUINTE LEI:”

c) Cujo veto parcial foi rejeitado: “O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 56 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº _____ DE ____/____.”

II - *DECRETOS LEGISLATIVOS*:

“O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:”

III - *RESOLUÇÕES:*

“O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:”

ARTIGO 237 - Para promulgação e publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, será utilizada a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, e quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

ARTIGO 238 - As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas com a seguinte cláusula promulgatória: “A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo: “FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE, ESTADO DE SÃO PAULO:”

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

ARTIGO 239 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

ARTIGO 240 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo então encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta (30) dias emitir Parecer ao projeto e às emendas apresentadas;

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 241 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, será seguida a tramitação normal dos demais projetos.

ARTIGO 242 - É vedada a tramitação simultânea de projetos de código.

ARTIGO 243 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

ARTIGO 244 - O processo legislativo orçamentário compreenderá:

- I** - o Plano Plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

ARTIGO 245 - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo executivo á Câmara até dia 30 (trinta) de setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara determinará o seu envio à Comissão de Finanças e Orçamento e a distribuição de cópias aos Vereadores, as quais deverão ser entregues no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - Os Vereadores terão prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de emendas ao projeto a contar da expiração do prazo para entrega das cópias, estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir o Parecer sobre o projeto de Lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - As Emendas ao projeto de Lei orçamentária serão admitidas desde que atendam às disposições constitucionais e legais, bem como as normas gerais de direito financeiro.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se dois terços dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emendas rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de Parecer, inclusive de relator especial.

§ 8º - Aprovado o projeto com emendas, em primeiro turno de discussão e votação, retornará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a incorporação das mesmas ao texto original.

§ 9º - No mesmo prazo concedido à Comissão para a preparação da nova versão do projeto, serão recebidas emendas para o segundo turno de discussão e votação sobre as quais a Comissão terá mais dois (02) dias para proferir sua decisão.

§ 10º - Encerrados os prazos previstos nos parágrafos oitavo e nono, o projeto irá à discussão e votação em segundo turno, na sessão ordinária imediata.

ARTIGO 246 – As sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservadas a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados da votação da data.

§ 1º - Tanto em primeiro como segundo turno da discussão e votação, o Presidente da Câmara poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e da votação da matéria.

§ 2º - No primeiro e segundo turno, serão votadas principalmente as emendas, uma a uma, e depois, o projeto.

§ 3º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 247 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações de projeto de Lei orçamentária anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 248 - Por meio de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

ARTIGO 249 - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos e ao Plano de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas nesta seção, para o orçamento anual, excetuando-se tão-somente o prazo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 246.

ARTIGO 250 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

ARTIGO 251 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de Lei, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos deste Regimento;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que inscritas por, no mínimo, cinco (05) por cento do eleitorado, nos termos deste Regimento, e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

ARTIGO 252 - Recebidos pela Câmara os projetos de Lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

ARTIGO 253 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída há mais de um ano contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou membros da Câmara serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - envolvam matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da comissão a que for distribuído o processo, finda a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade deste Regimento e do qual se dará, no que couber, ciência aos interessados.

ARTIGO 254 - A participação popular poderá ainda, ser exercida por meio do oferecimento de Pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, e associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da Sociedade Civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA TRIBUNA LIVRE

ARTIGO 255 - O uso da tribuna, por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado por quinze minutos reservados ao final do Expediente, mediante inscrição prévia de 72 horas nos termos deste Regimento.

§ 1º - Para fazer uso da tribuna, é preciso:

I - comprovar ser eleitor;

II - realizar sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 2º - Os inscritos usarão a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, na primeira sessão ordinária subsequente ao requerimento.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4º - A decisão do Presidente poderá ser revista pelo Plenário, por decisão favorável da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º - Chegada a hora do uso da tribuna pelo cidadão, o Primeiro Secretário anunciará a pessoa inscrita para falar na oportunidade;

§ 6º - ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;

§ 7º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em linguagem e termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

§ 8º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no parágrafo terceiro;

§ 9º - O orador que tiver a palavra cassada não poderá fazer nova inscrição por tempo determinado a critério da Mesa da Câmara;

§ 10º - O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores, concedendo-se proporcionalmente tempo maior ao orador;

§ 11º - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

TÍTULO X DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

ARTIGO 256 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos Pareceres prévios a respeito da Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - Recebidos os processos, a Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo de trinta (30) dias para apreciar os Pareceres do Tribunal de Contas relativos às contas do Prefeito e autarquias municipais e da Mesa, concluindo pela sua Aprovação ou rejeição por meio de Decreto Legislativo ou Resolução, respectivamente.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias para emitir os Pareceres.

§ 3º - Emitidos os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o Presidente incluirá os Pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a trinta minutos contados da votação da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 257 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos Pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - as contas referidas no “*caput*” do presente artigo deverão ficar, anualmente, pelo prazo mínimo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte em local de fácil acesso, para exame ou apreciação, de modo que se poderá questionar legitimidade daquelas, nos termos da Lei;
- II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;
- III - o Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois (02) terços dos membros da Câmara;
- IV - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito;
- V - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os Pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

TÍTULO XI DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 258 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por meio de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

ARTIGO 259 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 260 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforma ato baixado pela Presidência.

ARTIGO 261 – Quando por conta de extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que a liberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 262 - A Secretaria Administrativa, mediante Autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ARTIGO 263 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, especialmente os de:

- I** - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - termos de posse da Mesa;
- III** - declaração de bens;
- IV** - atas das sessões da Câmara;
- V** - registro de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa da Presidência, Portarias e Instruções;
- VI** - cópias de correspondências;
- VII** - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII** - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX** - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;
- X** - termos de compromisso e posse de funcionários;
- XI** - contratos em geral;
- XII** - contabilidade e finanças;
- XIII** - cadastramento de bens imóveis;
- XIV** - protocolo de cada comissão permanente;
- XV** - presença dos membros de cada comissão permanente;
- XVI** - inscrição de oradores para uso da *tribuna livre*;
- XVII** - registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos e encerrados pelo Presidente respectivo;

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

ARTIGO 264 - O pedido de Licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de Licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder Licença ao Prefeito para ausentar-se do Município ou afastar-se disporá sobre o direito de percepção da remuneração integral, quando:

- I** - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II** - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 265 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se, por conseguinte, formalizada a renúncia – tendo ela produzido todos os seus efeitos para fim de extinção de mandato – quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para fins do parágrafo anterior.

ARTIGO 266 - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 267 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos da validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, os meios de recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

ARTIGO 268 - São infrações político-administrativas, nos termos da Lei:

I - deixar de apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e a outros cujos prazos fixados em Lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra a expressa disposição da Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar-se na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo em caso de concessão de Licença pela Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo e;

XII - não entregar os duodécimos e numerários relativos a créditos especiais à Câmara Municipal conforme o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Sobre o substituto do Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

ARTIGO 269 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - Dever-se-á oferecer denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, dirigida ao Presidente da Câmara e apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano.

II - Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, bem como da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado – caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo, e aquele somente votará se necessário para completar-se o “*quorum*” do julgamento.

IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará a sua Leitura na primeira sessão ordinária ou no recesso legislativo e convocará quantas sessões extraordinárias forem necessárias, mediante requerimento da maioria dos membros da Câmara.

V - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, far-se-á o sorteio de três Vereadores entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VI - Havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nesta situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas por meio de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito ou Vereador denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo e aprovada por dois terços dos membros da Câmara até que se conclua o processo de cassação;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco (05) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez (10) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez (10);

e) decorrido o prazo de dez (10) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia;

f) se o Parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeita-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu Parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os

atos, diligências e audiências, que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

i) concluída a instauração do processo, serão abertas vistas do processo ao denunciado para apresentar razões escritas no prazo de cinco (05) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá Parecer final, opinando pela procedência da acusação e solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

j) na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, ao final do que o acusado ou seu procurador disporá de duas (02) horas para produzir sua defesa oral;

l) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

m) havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na Imprensa Oficial e, no caso de resultado absolutória, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

ARTIGO 270 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de noventa (90) dias, a contar da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenção em crimes comuns.

ARTIGO 271 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto no Decreto-Lei Federal nº 201/67.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

ARTIGO 272 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta de Vereadores.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

ARTIGO 273 – *Questão de ordem* é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvida quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - cabe ao Presidente da Câmara, resolver soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

ARTIGO 274 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a qualquer comissão ou à Mesa.